



FOLHA DE INFORMAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº TJ-ADM-2021/01197

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2021

Objeto: Contratação através de licitação na modalidade pregão eletrônico de uma única empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento eventual de peças/equipamentos e acessórios nas subestações abrigadas e cubículos de medição em média tensão das unidades Judiciárias do Estado da Bahia.

Recorrente: **VOLARE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP.**

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VOLARE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP.**, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou, em 18/05/2021, recurso administrativo contra o ato do Pregoeiro que habilitou, a empresa **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.**

A licitante Recorrida, **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.**, apresentou suas contrarrazões em 21/05/2021.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que a declaração do vencedor do certame foi realizada em 14/05/2021.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este Pregoeiro verificou todos os itens apresentados, como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega:

"Neste contexto, a empresa ARQTEC-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi Declarada vencedora do certame. No entanto, a Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, pois os Atestados de Qualificação Técnica apresentados não comprovam a manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) subestações de 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima no período de 12 (doze) meses, descumprindo o item 7.7.1.5.1 do Instrumento Convocatório.

Além disso, a Recorrida está com a inscrição baixada na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e, deste modo, não pode sequer emitir nota fiscal em relação ao fornecimento de peças para a manutenção das subestações. Deste modo, a empresa que fora declarada vencedora do certame sequer poderia participar do Pregão.

Nesse cenário, a Recorrida apresentou apenas 02 (dois) atestados. Nesse aspecto, um foi emitido pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia e o outro foi confeccionado pela Procuradoria da República no Estado da Bahia. A vista disso, o atestado da Assembléia Legislativa aponta a a manutenção preventiva em apenas 03 (três) subestações, ao passo que o atestado da Procuradoria da República no Estado da Bahia aponta a manutenção em apenas 01 (um) gerador de 460/434 kVA. Outrossim, nenhuma das subestações apontadas nos atestados possui 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima.
(...)

Nesse sentido, para ser habilitado, o licitante deve comprovar que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) subestações e cada uma delas deve ter 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima, como exige o subitem 7.7.1.3.5.1 do





Edital. Contudo, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica que comprovam a manutenção em apenas 03 (três) subestações e em 01 (um) gerador e nenhum deles possui 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima.

Portanto, a Recorrida não comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Deste modo, deve ser inabilitada, como dispõe o Edital no item 10.2, in verbis:”.

Requer, por fim, o provimento do recurso e a consequente inabilitação da empresa Recorrida, **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**. aduz em suas contrarrazões:

“Ocorre que, não foi explanado quando da manifestação a intenção de recorrer a decisão e o motivo que se pretendia recorrer, conforme pode ser visto acima, desse modo considerando que o registro de intenção do recurso não englobou tais argumentos, esses sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

(...)

Porém os argumentos trazidos pelo Recorrente não devem prosperar, pois como se extrai do próprio Edital o licitante deve comprovar que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva em cinco subestações, no período de 12 meses, porém a quantidade de KVA não é mencionada nesse item. O KVA é mencionado separadamente, sendo necessário se provar que executou serviço de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA de potência mínima e não em cada subestação totalizando 5.000 KVA como alega o Recorrente.

Além do mais no único intuito de prejudicar a empresa vencedora, a VOLARE diz que a mesma não apresentou nenhum atestado que represente os 1.000 KVA mínimo exigido pelo edital, ocorre que, quando da apresentação da habilitação e apresentação dos documentos restou comprovado que a empresa declarada vencedora do certame, cumpriu o primeiro requisito contido no item 7.7.1.3.5.1 do Edital, qual seja “A execução de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima.

Na subestação da Assembleia Legislativa, a ARQ'TEC apresentou um atestado que contém 03 subestações uma de 1.500 KVA e duas de 750 KVA cada, perfazendo um total de 3.000 KVA. Superando então o limite exigido pelo Edital. Como se não bastasse ainda apresentou um atestado da Procuradoria em que possui uma subestação de 1.250 KVA (Segue documento comprobatório em anexo).

(...)

Quanto a segunda exigência contida no item 7.7.1.3.5.1 prevê que deve-se comprovar a “Execução de manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) subestação no período de 12 (doze) meses”. Foi aberto prazo pela comissão para que a ARQ'TEC pudesse cumprir diligência e fornecer os documentos necessários para comprovação do segundo requisito, onde foram apresentados 15 (quinze) relatórios de manutenções preventiva (ano de 2019, Janeiro e Julho, ano de 2020, Janeiro e Julho e ano de 2021, Janeiro). O nosso contrato com a Assembleia Legislativa da Bahia preconiza 02 (Duas) manutenções preventivas por ano, sendo assim em 12 meses realizamos 06 (Seis) manutenções preventivas superando ao limite exigido pelo edital. O Contrato junto a ALBA, também foi apresentado por nossa equipe na documentação da licitação, como pode constar nos autos do processo.

(...)

Quanto ao argumento de que a empresa se encontra com a inscrição baixada e irregular com a Fazenda Estadual, não podendo emitir nota fiscal em relação ao fornecimento de peças para a manutenção das subestações, também é inverídico e equivocado, conforme veremos.

A SEFAZ do Estado da Bahia nos solicitou no ano de 2018 a abertura de uma filial para tratarmos de tudo que fossem relacionados a compra e venda de material, mantendo a matriz para prestação de serviços. Abrimos a filial (CNPJ nº 12.018.845/0002-74), como





nos foi ordenado e hoje a mesma é utilizada para aquisição de materiais e emissão de Notas fiscais de Venda, já a matriz permanece com as notas de prestação de serviços. A nossa inscrição foi baixada por ter sido criada uma filial só para fornecimento e compra de material não por alguma restrição e irregularidade da empresa. É só consultar a Certidão Estadual da Filial que verá nossa regularidade."

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, por não encontrar amparo na legislação e jurisprudência pátrias.

4. DA CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

4.1. CONSIDERAÇÕES DA COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de proposta comercial, foi dito que:

"Informamos que houve um equívoco de interpretação do edital pela empresa Volare Manutenção Eirelli ao pontuar que foi solicitado como aptidão técnica 5 subestações de 1000KVA. Transcrevo abaixo o solicitado em edital:

Para comprovação de equivalência técnica deve-se demonstrar que a licitante executou ou esteja executando os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Execução de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA (mil quilovoltamperes) de potência mínima;

Execução de manutenção preventiva e corretiva em 5 (cinco) subestações no período de 12 (doze) meses.

Conforme pode-se ver acima há 2 pré-requisitos distintos. O Primeiro solicita a manutenção em pelo menos uma subestação de 1000KVA, a qual consta no atestado da ALBA em anexo. O segundo solicita a manutenção em pelo menos 5 subestações no período de 1 ano. Na ALBA a Arq'tec fazia manutenção semestralmente, logo apenas no contrato citado como são 3 subestações no ano foram executadas 6 manutenções.

Isto posto indeferimos as ponderações técnicas apresentadas pela Volare Manutenção Eirelli".

5. INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

A Recorrente alega que a empresa não atendeu as exigências constante do item 7.7.1.3, subitem, 7.7.1.3.5.1 do Edital, no tocante a manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) subestações de 1.000 kvz (mil quilovoltamperes).

Já a Recorrida alega que a recorrente recaiu em absurdo equívoco, conforme segue:

"No seu recurso a Volare com o intuito de confundir essa Comissão e desclassificar imotivadamente a empresa ARQ'TEC do certame, diz que o edital exige que para ser habilitado, o licitante deve comprovar que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) subestações e cada uma delas deve ter 1.000 kVA (mil quilovoltamperes) de potência mínima, como exige o subitem 7.7.1.3.5.1 do Edital. Contudo, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica que comprovam a manutenção em apenas 03 (três) subestações e em 01 (um) gerador e nenhum deles possui 1.000 kVA (mil quilovoltamperes) de potência mínima. Porém os argumentos trazidos pelo Recorrente não devem prosperar, pois como se extrai do próprio Edital o licitante deve comprovar que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva em cinco subestações, no período de 12 meses, porém a quantidade de KVA não é mencionada nesse item. O KVA é mencionado separadamente, sendo necessário se provar que executou





serviço de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA de potência mínima e não em cada subestação totalizando 5.000 KVA como alega o Recorrente. Além do mais no único intuito de prejudicar a empresa vencedora, a VOLARE diz que a mesma não apresentou nenhum atestado que represente os 1.000 KVA mínimo exigido pelo edital, ocorre que, quando da apresentação da habilitação e apresentação dos documentos restou comprovado que a empresa declarada vencedora do certame, cumpriu o primeiro requisito contido no item 7.7.1.3.5.1 do Edital, qual seja "A execução de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA (mil quilovoltampères) de potência mínima.

Na subestação da Assembleia Legislativa, a ARQ'TEC apresentou um atestado que contém 03 subestações uma de 1.500 KVA e duas de 750 KVA cada, perfazendo um total de 3.000 KVA. Superando então o limite exigido pelo Edital. Como se não bastasse ainda apresentou um atestado da Procuradoria em que possui uma subestação de 1.250 KVA (Segue documento comprobatório em anexo)".



Conselho de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1225 de 26 de Outubro de 2003
Modificada nº 216 de 28 de Junho de 1993

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
33592/2018
Associação em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1225, de 26 de outubro de 2003, do Conselho, que trata dos procedimentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA, o Atestado Técnico do profissional **ARILDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO** referente aos (s) procedimento(s) de Responsabilidade Técnica - RPT, sob o nº 33592/2018.

Profissional ARILDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO
Registro Profissional: 45117/2018
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA ELETRICISTA

Nome do ART: **BAD20180372** Tipo de ART: **CONTA DE SERVIÇO** Registro em: **04/03/2018**
Forma de Registro: **REGULAR** Nome do Responsável Técnico: **ARILDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO**
Empresa contratada: **ARQ'TEC - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ: **14.083.878/0001-00**

Contrato: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA** Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SUBESTAÇÕES DE 1.000 KVA**
Comprova: **CONTRATO ADMINISTRATIVO DA BAHIA** Nº: **118/2018**
Cidade: **SALVADOR** UF: **BA** CEP: **41100000**
Código: **020201** Categoria: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**
Vínculo: **PROFESSOR** Tipo de Serviço: **SERVIÇO PÚBLICO**
Atividade: **ENGENHARIA DE ENFERMAGEM - HIGIENIZANTE** Nº de Horas: **100**
Endereço do Contratante: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA** UF: **BA** CEP: **41100000**
Comprova: **CONTRATO ADMINISTRATIVO DA BAHIA**
Cidade: **SALVADOR** UF: **BA** CEP: **41100000**
Data de Emissão: **04/03/2018** Situação: **ATIVA**
Profissão: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Profissão: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**
Atividade: **ENGENHARIA DE ENFERMAGEM - HIGIENIZANTE**
Descrição: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SUBESTAÇÕES DE 1.000 KVA**

Informações Complementares:
O presente atestado tem por finalidade comprovar a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em subestações de 1.000 kVA, conforme especificações técnicas e cronograma de execução anexos.

Este atestado é válido para fins de habilitação em licitação, desde que o licitante apresente cópia autenticada deste documento, assinada pelo profissional responsável técnico, em conformidade com o Decreto Estadual nº 19.896/2020.

JOSE REPENDITO
ASSINATURA 24/09/2021
545

Assinatura do Responsável Técnico
Data: 24/09/2021
Código: 2018/18204-01/02

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua 15 de Novembro, 150 - Centro Administrativo da Bahia - CEP: 41100-000 - Salvador - BA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Sr. ARILDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, inscrito no CREA/BA nº 45117/2018, possui a seguinte qualificação técnica para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em subestações de 1.000 kVA, conforme especificações técnicas e cronograma de execução anexos, em conformidade com o Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 04/03/2021 e no ato nº 121/2021, para o qual foi contratado em virtude do Edital nº 001/2021 e sua modificação nº 002/2021, para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em subestações de 1.000 kVA.

COMPOSIÇÃO DO SISTEMA - EQUIPAMENTOS
1. SUBESTAÇÃO DE 1.000 KVA: Transformador, Disjuntor, Seccionador, Parafusos, Isoladores, etc.
2. CABEAMENTO: Cabos, Fios, etc.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:
O profissional possui experiência em projetos de engenharia elétrica, com ênfase em projetos de subestações de 1.000 kVA, em conformidade com o Edital nº 001/2021 e sua modificação nº 002/2021.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:
Declaro sob as penas da lei que as informações acima são verdadeiras e corretas.

Assinatura do Profissional: **ARILDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO**
Data: **04/03/2018**

Assinatura do Responsável Técnico: **JOSE REPENDITO**
Data: **24/09/2021**

Assinatura do Responsável Técnico: **JOSE REPENDITO**
Data: **24/09/2021**

Assinatura do Responsável Técnico: **JOSE REPENDITO**
Data: **24/09/2021**

Assinatura do Responsável Técnico: **JOSE REPENDITO**
Data: **24/09/2021**

No que se refere às alegações da Recorrida, referente à manifestação de intenção de recurso da empresa recorrente, informo que há um equívoco na interpretação, quanto à motivação da manifestação recursal, visto que a mesma atende aos requisitos estabelecido no Decreto Estadual nº 19.896/2020.

13/05/2021 às 11:02:43 Pregoeiro Aos interessados informo que a declaração de vencedor deste certame se dará em 14/05/2021 às 11:00 horas.

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
14/05/2021 11:05:13	VOLARE MANUTENCAO EIRELI	Prezado sr. Presidente desta Comissão, a VOLARE sinaliza a intenção de entrar com recurso administrativo amanhã, dia 13/05/2021, porque o licitante que será declarado vencedor não preenche os requisitos de habilitação deste certame.	cancelar

(Handwritten signatures)





Em relação à inscrição Estadual da Bahia, a Recorrida esclarece o seguinte:

"Quanto ao argumento de que a empresa se encontra com a inscrição baixada e irregular com a Fazenda Estadual, não podendo emitir nota fiscal em relação ao fornecimento de peças para a manutenção das subestações, também é inverídico e equivocado, conforme veremos. A SEFAZ do Estado da Bahia nos solicitou no ano de 2018 a abertura de uma filial para tratarmos de tudo que fossem relacionados a compra e venda de material, mantendo a matriz para prestação de serviços. Abrimos a filial (CNPJ nº 12.018.845/0002-74), como nos foi ordenado e hoje a mesma é utilizada para aquisição de materiais e emissão de Notas fiscais de Venda, já a matriz permanece com as notas de prestação de serviços. A nossa inscrição foi baixada por ter sido criada uma filial só para fornecimento e compra de material não por alguma restrição e irregularidade da empresa. É só consultar a Certidão Estadual da Filial que verá nossa regularidade."

Comprovando o alegado, o artigo 484 § 1º do decreto 18.406/2018, dispõe que:

*"Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.
· § 1º A empresa de construção civil que comprovar exercer alguma atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente com essa atividade, com CNPJ próprio, afim de obter a inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao ISS.
Sendo assim, por causa do novo decreto a Arq'tec Comércio e Serviços LTDA, foi induzida a constituir filial.
Diante disso ficou definido que, para emissão de notas fiscais de venda o CNPJ utilizado é o 12.018.845/0002-74 e para emissão de notas fiscais de serviço é o CNPJ número 12.018.845/0001-93.*

Sendo assim, não há o que se falar em irregularidade por parte da empresa e descumprimento das exigências previstas no Edital, pois a mesma atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e legislação pertinente (Segue documento comprovatório em anexo).

LEGISLAÇÃO

7. Quais as situações que deverá o contribuinte solicitar alteração cadastral?

A alteração cadastral, previamente, deverá ser solicitada no caso de mudança de endereço; e no prazo de até o último dia útil do mês subsequente à data da registro da alteração, nos demais casos; conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 24º do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

8. Em quais situações poderão ocorrer a suspensão ou inapto da inscrição?

A suspensão ou inapto da inscrição será feita em conformidade com os artigos 26º ou 27º, respectivamente, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

9. Existe prazo para requerer a baixa da inscrição?

Sim, o contribuinte que encerrar suas atividades, deverá requerer a baixa da inscrição até o 2º dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência que a motivar, conforme artigo 28º, § 3º do RICMS/2012, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

10. Quais as hipóteses para reativação da inscrição estadual, inclusive se tiver sido baixada ou cancelada?

Consta no artigo 32º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

11. As empresas de Construção Civil podem ser inscritas no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia?

Não; observe os artigos 484º e 485º do RICMS, aprovados pelo Decreto nº 13.780/12.

12. Quais são as exigências e exceções ao recolhimento do ICMS, do contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS)?

A exigibilidade é que o contribuinte preencha cumulativamente os requisitos:

- que possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 05 meses e já tenha adquirido mercadorias de outra unidade da Federação;
- que não possua outro estabelecimento em Divisa Alçada, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;
- que esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as obrigações fiscais; então, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do

**CAPÍTULO XLIX
DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA
EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.**

Art. 484. A empresa de construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, adotará tratamento simplificado previsto neste capítulo para apuração do imposto.

§ 1º Considera-se empresa de construção civil aquela que desenvolver quaisquer das seguintes atividades, conjunta ou isoladamente:

- I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;
- III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- V - execução de terraplenagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- VI - execução de obra elétrica, hidráulica e termomecânica;
- VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;
- VIII - execução de fundações.

§ 2º Equiparam-se à empresa de construção civil, para fins de adoção do regime simplificado de tributação de que trata este capítulo, a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, sociedade de propósito específico com fins imobiliários, consórcio de construção civil e construção de condomínio que desenvolvem, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil.

Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens de ativo, acrescido dos valores correspondentes a frete, IPT e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput.

I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança de ICMS com base na alíquota interna do



TJADM20210119TV04



Estado de origem:

Nota: A redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 485 foi dada pela Alteração nº 2 (Decreto nº 13.345, de 23/04/12, DOE de 24/04/12), e os itens a partir de 01/04/12 (Redação anterior sem efeitos).

II - no retorno de mercadoria procedente de comércio de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular;

Art. 486. O imposto calculado na forma deste capítulo será recolhido até o dia 15 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado.

Art. 487. O regime simplificado de apuração e recolhimento do imposto de que cuida este capítulo:

I - dispensa o contribuinte do pagamento do imposto relativo a operações internas subsequentes, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço;

II - dispensa o contribuinte do pagamento do imposto nas operações interestaduais de transferência de mercadorias ou bens;

III - não se aplica ao pagamento do imposto nas operações de importação de mercadorias do exterior;

IV - dispensa o remetente da retenção do ICMS por substituição tributária, quando o acordo interestadual permitir o deslocamento da responsabilidade tributária.

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao art. 487 pela Alteração nº 2 (Decreto nº 13.345, de 23/04/12, DOE de 24/04/12), e os itens a partir de 01/04/12.

Art. 488. O contribuinte enquadrado no regime simplificado previsto neste capítulo emitirá nota fiscal:

I - nas saídas internas sem destaque do imposto, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço;

II - nas saídas interestaduais em transferência, com destaque do imposto, mas sem ônus tributário.

§ 1º O enquadramento no regime simplificado de tributação desobriga o contribuinte do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

Nota: O parágrafo único do art. 488 foi reformulado para § 1º pela Alteração nº 2 (Decreto nº 13.345, de 23/04/12, DOE de 24/04/12), mantida sua redação, e os itens a partir de 01/04/12.

I - escrituração de livros fiscais, inclusive da escrituração fiscal digital;

II - entrega e manutenção de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA).

§ 2º Nas saídas internas de bens destinados ao ativo imobilizado de contribuintes do ICMS, o contribuinte enquadrado no regime simplificado previsto neste capítulo poderá indicar no campo destinado às Informações Complementares o valor em reais referente à carga tributária incidente sobre o respectivo bem, correspondente ao imposto destacado na nota fiscal de aquisição do bem acrescido do imposto pago nos termos do presente regime simplificado, que poderá ser aprovada pelo destinatário como crédito fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Destaque-se ainda, que a empresa VOLARE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP, no tocante a “inscrição baixada”, a referida empresa parece desconhecer o Decreto Estadual nº 18.406/2018, em especial seu artigo 484, o qual estabelece e disciplina regras a serem seguidas por empresas prestadoras de serviços que operem também com materiais onde venham ser cobrados impostos relativos a ICMS. O decreto deixa claro que as empresas prestadoras de serviços deverão constituir estabelecimento filial exclusivamente com essa atividade, com CNPJ próprio afim de obter a inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao ISS.

Ressalte-se que o artigo 193 do Decreto Estadual nº 13.780/2012, dispõe sobre a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa por empresa microempreendedora:

"Art. 193. A Nota Fiscal Avulsa será emitida nos seguintes momentos:

(...)

VI - nas saídas de mercadorias ou bens efetuadas por Microempreendedor Individual (MEI). (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13966 DE 04/05/2012).

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa será emitida mediante acesso ao endereço eletrônico "http://www.sefaz.ba.gov.br" ou nas repartições fazendárias."

Art. 195. A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

"I - a denominação: "NOTA FISCAL AVULSA";

II - o número de ordem e o número da via;

III - o nome e o endereço do remetente e/ou do prestador, conforme o caso;





IV - a data da emissão;

V - a data da efetiva saída da mercadoria;

VI - o nome e o endereço do destinatário da mercadoria e/ou do tomador do serviço, conforme o caso;

VII - a natureza da operação ou prestação;

VIII - a discriminação da mercadoria, a quantidade, a unidade, a espécie, a qualidade, a marca, o tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; a especificação do serviço, se for o caso;

IX - o valor da operação e/ou da prestação, as respectivas bases de cálculo, as alíquotas aplicadas e o imposto devido relativamente a cada fato gerador;

X - o nome e o endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;

XI - o número da placa do veículo, o Município e a unidade da Federação do emplacamento, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos”.

A respeito da inscrição estadual baixada, o Decreto Estadual nº 18.406/2018, artigo 484, estabelece:

"Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.

§ 1º A empresa de construção civil que comprovar exercer alguma atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente com essa atividade, com CNPJ próprio, afim de obter a inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao ISS."

(...)

As exigências editalícias, além de compatíveis com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

Observando o que alega a recorrente acerca da insuficiência da capacidade técnica da Recorrida, reportamo-nos aqui, conforme parecer técnico emitido pela área demandante, que os atestados apresentados pela mesma atendem à questão da compatibilidade com os quantitativos solicitados, assim como à especificação dos serviços objeto da licitação.

Insta ressaltar que a fixação dos parâmetros de exigência de qualificação técnica é matéria de cunho eminentemente discricionário da Administração Pública, haja vista que a Legislação atinente ao tema faculta-lhe tal exigência, desde que devidamente justificada, conforme restou comprovado.

Da detida análise das razões postuladas, bem como na manifestação da área técnica – DEA/COMAN e do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudência aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu ao quanto solicitado no instrumento convocatório, comprovando sua habilitação.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.**, atendeu aos itens do edital.





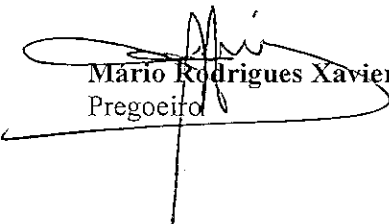
6. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.

Diante do exposto, e com base no parecer técnico emitido pela área demandante, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, considerando que a empresa **ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, atendeu integralmente aos requisitos editalícios, estando devidamente habilitada para o certame.

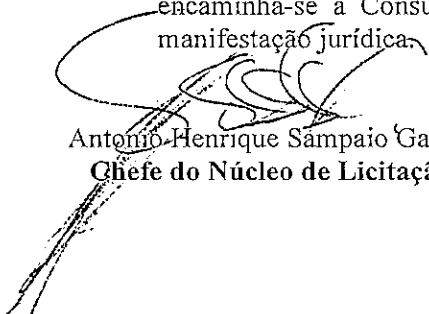
Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico.

Salvador, 31 de maio de 2021.



Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

Acolho as informações prestadas pelo Pregoeiro,
encaminha-se à Consultoria Jurídica da Presidência para
manifestação jurídica.



Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

